



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC nº 45, de 2019)**

Altera-se a alínea “a”, inciso I, do art. 10, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 10º .....

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e ....."(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta da PEC 45/2019 também produz modificações relevantes na tributação de aeronaves, motores, partes, pelas e serviços de manutenção advindos do exterior.

Historicamente, quase a totalidade da frota aérea nacional dedicada à prestação de serviço de transporte aéreo foi constituída por bens estrangeiros, em razão da inexistência de similares fabricados no país.

Por essa razão, tais operações sempre foram desoneradas de tributos federais indiretos, seja no momento do desembarque aduaneiro ou do pagamento das suas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

respectivas contraprestações (aquisição, arrendamento, aluguel, prestação de serviços e etc).

*In casu*, as modificações feitas pela Câmara dos Deputados ao artigo 156-A já contemplaram previsões, a serem definidas em Lei Complementar, acerca do tratamento especial que será dado na adquisição de bens de capital e, ainda, aos regimes aduaneiros especiais.

**Entretanto, esse dispositivos contemplam apenas e tão somente a etapa relativa ao desembarque aduaneiro de referidos bens, não alcançando, portanto, as incidências relativas as contraprestações pelo uso dos bens.**

**Caso seja preservada a sistemática de tributação ora proposta, haverá acúmulo de créditos nessas operações em razão dos volurosos valores envolvidos.**

Outro efeito negativo relevante que decorrerá da tributação prevista na proposta aprovada diz respeito à perda de competitividade das empresas aéreas brasileiras perante suas congêneres estrangeiras que exploram o tráfego internacional com origem ou destino no Brasil, que não estão sujeitas à tributação local. Essa, inclusive, é a essência das desonerações convencionais adotadas pelo Estado Federal em acordos bilaterais de serviços aéreos, assim como no artigo 8º dos acordos para evitar dupla tributação nos tributos sobre a renda.

Essa perda de competitividade, que é mais evidente no mercado internacional, já vem acarretando danos adicionais para o Brasil, que serão agravados com a nova taxação pretendida.

Torna-se importante ressaltar ainda que as operações de arrendamento (simples ou mercantil) são bastante atrativas para o setor de aviação civil, pois conferem maior flexibilidade às companhias aéreas para gerir suas frotas, permitindo que ajustem mais facilmente o número de aeronaves a variações na demanda do setor; evita pagamentos anteriores à entrega da aeronave que diminuem a liquidez das companhias aéreas sem correspondente aumento de receita; favorece a troca por aeronaves mais novas e de consumo mais eficiente; transfere o risco de obsolescência para o arrendador; e gera maior disponibilidade de capital, uma vez que as companhias aéreas se valem dos balanços das arrendadoras, as quais acessam com maior facilidade e a um custo menor o mercado de capitais, em função de possuírem um melhor perfil de risco e rating de investimento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23050.06791-98

Desta forma, a tributação em análise inseriria um novo dispêndio de caixa sobre uma operação relevante para o setor de aviação civil, o qual já é conhecido por baixo retorno sobre seu capital investido.

A natureza capital-intensiva do setor de aviação civil, acarreta em um perfil financeiro altamente alavancado das companhias. Como o risco da alta alavancagem financeira não é mitigado pela rentabilidade e margens operacionais, os custos de financiamento via dívida com instituições financeiras tendem a aumentar.

Desse modo, os arrendadores, os quais podem reaver e realocar as aeronaves em curto espaço de tempo, se mostram como opção mais atrativa de fonte de acesso às novas aeronaves.

Em vista desses desafios, dificilmente as companhias aéreas teriam outra opção mais viável que o arrendamento para renovação de suas frotas e, por esse motivo, propõe-se uma modificação na presente proposta para contemplar um tratamento especial, a ser definido em Lei Complementar, para as operações de arrendamento de forma mais ampla e não restrita apenas ao arrendamento mercantil.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)